



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Lei nº 2.060/2022, de 04 de maio de 2022.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA. 04/05/22
ADM

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e de conservação de lotes e terrenos baldios e da proibição de uso de calçadas, vias e áreas públicas por particulares para colocação de material de construção, despejo de entulho ou depósito de lixo irregular, revoga-se a Lei Municipal nº 1.495/07, de 11 de julho de 2007, revoga-se o item 28, da Tabela 11, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.913, de 29 de dezembro de 2017 e outras disposições em contrário e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Silvânia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município de Silvânia, faz saber que a Câmara de Silvânia APROVOU, e o mesmo SANCIONA, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Silvânia estabelece como obrigatórias a limpeza e a conservação de lotes ou terrenos baldios por seus proprietários particulares, bem como a proibição de uso de calçadas, vias e áreas públicas para colocação, ainda que temporária, de material para construção, despejo de entulho ou depósito de lixo irregular, sob pena de notificações e multas.

§ 1º - Entende-se por lotes ou terrenos baldios aqueles sem construções, com construções e desabitados ou habitados e mal conservados, que pela falta regular de limpeza, roçagem ou capinagem, bem como pelo acúmulo de detritos, entulhos e lixo ofereçam risco à saúde e à segurança da população.

§ 2º - O uso de calçadas, vias e áreas públicas servirá ao trânsito seguro e acessível dos pedestres.

§ 3º - É vedada, ainda que provisoriamente, a colocação, de materiais para construção, despejo de entulho e depósito irregular de lixo, nos locais mencionados pelo §1º deste artigo.

Art. 2º - A limpeza e a conservação dos lotes ou terrenos baldios, nos termos desta Lei, são de responsabilidade primeira de seus proprietários, possuidores ou inquilinos, devendo os mesmos assegurar que estejam tais lotes ou terrenos cercados ou murados, livres de lixo ou entulhos, roçados e capinados, sem acúmulo de vegetação, salvo na existência de árvores, hortas ou equivalentes, pomares ou gramados.

§ 1º - A referência de limpeza e de conservação dos lotes ou terrenos baldios para verificação da necessidade de capinagem ou roçagem é de 40 (quarenta) centímetros máximo de altura da vegetação, à exceção de hortas ou equivalentes, plantas ornamentais, árvores, ervas medicinais e pomares.

§ 2º - Todo lote ou terreno baldio, incluindo aquele onde haja construção desabitada deverá conter placa de identificação com o endereço completo do imóvel.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 3º - A limpeza e a conservação dos lotes ou terrenos baldios ocorrerão com a frequência necessária, da seguinte forma:

I - Capinagem e/ou roçagem mecânica ou manual da vegetação diversa daquela destinada à alimentação humana ou animal, ornamental, paisagística ou medicinal;

II - Remoção de detritos, entulhos e lixo acumulados pelo tempo ou depositados intencionalmente.

Parágrafo único - É terminantemente proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, de detritos, entulho ou lixo nos lotes ou terrenos baldios, bem como também nos imóveis habitados, sob pena de multa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá pelos telefones ou e-mails da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Vigilância Sanitária ou Fiscalização de Postura e Edificações ou pelo endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Silvânia, considerando os termos desta Lei, fazer denúncias sobre:

I - Lotes, terrenos baldios ou imóveis em más condições de limpeza e conservação, que ofereçam risco à segurança e à saúde da população;

II - Uso inadequado de calçadas, vias e áreas públicas para colocação, ainda que temporária, de material para construção, despejo de entulho ou depósito de lixo irregular.

Art. 5º - A fiscalização das irregularidades por esta Lei descritas e das denúncias recebidas da comunidade será exercida em conjunto ou separadamente, de acordo com suas atribuições, pelos seguintes órgãos da Administração Municipal:

I - Fiscais da Vigilância Sanitária, quando se tratar de lotes ou terrenos baldios sem a limpeza e a conservação necessárias, bem como, nos casos de depósito irregular de lixo em calçadas, vias e áreas públicas;

II - Fiscais de Postura e de Edificações, quando se tratar de colocação, ainda que temporária, de material para construção e de entulho em calçadas, vias e áreas públicas;

III - Fiscais do Meio Ambiente, quando se tratar do uso de fogo ou corte de árvores sem devido licenciamento ou autorização do órgão ou autoridade competente.

Art. 6º - Na verificação das irregularidades, os fiscais observarão as seguintes ocorrências:

I - Matagal com altura igual ou acima de 40 (quarenta) centímetros;

II - Acúmulo de lixo, detritos ou entulhos que possam favorecer a reprodução e servir de abrigo a vetores de doenças como mosquito da dengue e ratos, além de animais peçonhentos como aranhas, escorpiões e cobras;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III - Material para a construção colocado na calçada, via ou área pública, ainda que temporariamente;

IV - Entulho despejado na calçada, via ou área pública;

V - Lixo depositado irregularmente na calçada, via ou área pública;

VI - Esgotamento irregular de água direta ou indiretamente sobre a calçada ou via pública, incluindo o despejo por máquinas de lavar ou equivalente, que cause danos à pavimentação asfáltica;

VII - Fossa séptica destampada ou com tampa danificada que possa ruir e causar acidentes, tanto dentro do lote ou terreno quanto na calçada;

VIII - Caixa d'água ou similar destampada;

IX - Corte irregular de árvores sem autorização do órgão competente;

X - Uso de fogo para queima de vegetação ou de lixo;

XI - Inexistência de cerca que impeça o acesso de estranhos ou pessoas às casas vizinhas;

XII - Inexistência de placa de identificação do endereço do imóvel quando se tratar de lote ou terreno baldio ou construção desabitada, fixada em local visível e com texto legível da calçada.

Parágrafo único - A placa de identificação do imóvel é somente para aqueles lotes ou terrenos baldios ou casas desabitadas que não possuam placa com endereço, devendo a identificação nestes casos conter o endereço completo do imóvel.

Art. 7º - Constatada quaisquer das irregularidades desta Lei, o infrator será notificado por escrito pelo agente competente, com prazo de 3 (três) dias úteis para sanar as irregularidades, sob pena de multa de 01 (um) UFIS por metro quadrado de área a ser limpa ou conservada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Faculta-se a Administração Pública realizar a limpeza do lote ou terreno baldio, às custas do proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel, após vencimento do prazo regulamentar da notificação.

§ 2º - Os valores de multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, devendo o montante auferido ser revertido EXCLUSIVAMENTE à campanhas de Educação Ambiental e Sanitária urbana, na limpeza e na conservação de calçadas, áreas e praças públicas, inclusive na compra de materiais, ferramentas, equipamentos e veículos que se prestem à essas finalidades.

Art. 8º - Constatada quaisquer irregularidades pelos agentes de fiscalização será lavrado o devido auto de infração, com clareza, sem omissões e abreviaturas, entrelinhas ou rasuras, constando, obrigatoriamente:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I - Menção objetiva do local do fato, com endereço completo, data e hora da lavratura do Auto de Infração;

II - Qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais ou denunciantes;

III - Descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração ou infrações;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V - A intimação do(s) autuado(s), quando for possível;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto de Infração.

Art. 9º - Lavrado o auto de infração, nos prazos desta Lei, o agente competente proceder-se-á com a notificação determinando a correta diligência para limpeza, remoção ou outros ajustes necessários para o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Exaurido os prazos que esta Lei menciona, o órgão notificante proceder-se-á com nova vistoria no local e aplicará a multa constante do art. 7 desta Lei, ficando o infrator passível de acerrar com as custas da limpeza, caso a Administração Municipal decida por ela própria intervir na área.

§ 2º - As multas eventualmente aplicadas terão vencimento de 30 (trinta) dias após transcorrido o prazo para providências pelo(s) infrator(es), caso não cumpridas.

Art. 10º - As multas eventualmente aplicadas em razão desta Lei serão cobradas observado o art. 150, inciso III, alínea C, da Constituição Federal.

Art. 11º - A notificação dar-se-á:

I - Por escrito e pessoalmente, pelo fiscal responsável;

II - Via postal com aviso de recebimento (AR);

II - Por Edital afixado no Placar da Prefeitura Municipal, quando o infrator não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber a notificação.

Art. 12º - O(s) débito(s) pendentes de pagamento será(ão) inscrito(s) em dívida ativa para processamento e cobrança administrativa e/ou judicial, nos termos da Lei.

Art. 13º - Para todos os efeitos desta Lei, os prazos serão de dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, decorridos 90 (noventa) dias após sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 16º - Revoga-se a Lei Municipal nº 1.495/07, de 11 de julho de 2007, revoga-se o item 28, da Tabela 11, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.913, de 29 de dezembro de 2017 e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito M. de Silvânia/GO, aos 04 dias do mês de maio de 2022.

Geraldo Luiz Santana
Geraldo Luiz Santana
Prefeito Municipal